



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO - COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-14/2023

PROCESSO SEI N.º 23.1.000000894-7

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR INELEGIBILIDADE

REPRESENTANTE: CHAPA 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO

REPRESENTADA: CHAPA 02 - NOVO CRM/AC

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR INELEGIBILIDADE REQUERIDA PELA CHAPA 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO. PEDIDO PRELIMINAR NÃO ACOLHIDO. NO MÉRITO PESSOAS JURÍDICAS NÃO INSCRITAS. ENTENDIMENTO CNE SEI N.º 04/2023. REPRESENTAÇÃO DEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de Representação apresentada pela **CHAPA 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO**, em face da **CHAPA 02 - NOVO CRM/AC**, em razão de suposta inelegibilidade de candidatos da referida chapa representada, protocolada no dia 12/07/2023.

Em síntese, imputa em sua representação, que a Chapa 02 vinculou registro de candidatura com 04 (quatro) médicos em situação de inelegibilidade, tendo em vista que possuem empresas não registradas no Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre. Fundamentam ainda, com base na decisão exarada pela Comissão Nacional Eleitoral, nº Sei-4/2023, requerendo o cancelamento do registro da Chapa 02 - Novo CRM/AC, com supedâneo no artigo 11, inciso V c/c artigo 18, §9º, da Resolução CFM n.º 2.315/22.

Após concessão do prazo para apresentação de defesa, a CHAPA 02 - NOVO CRM/AC, no dia 14/07/2023, apresentou sua defesa, aduzindo, preliminarmente, a rejeição da representação, em razão da preclusão/intempestividade do prazo para noticiar inelegibilidade de candidato, pois as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ficando a análise desta matéria adstrita, inicialmente, a decisão acerca do requerimento de registro das chapas, estendendo-se até a fase de impugnação, cuja Resolução CFM n.º 2.315/22, por meio do seu art. 18, §4º, estabelece o prazo de dois dias úteis para a sua apresentação, contados a partir da data da intimação por e-mail da decisão de deferimento do requerimento de registro.

Obtempera que no presente caso, considerando-se decisão que deferiu o registro da candidatura da CHAPA 02 foi proferida em 19.06.2023, cuja confirmação de recebimento do correspondente e-mail de intimação pela Chapa 01 se deu 20.06.2023, tem-se por incontroverso que o prazo limite para apresentação de impugnação era dia 22.06.2023, sendo, portanto, intempestiva a demanda apresentada pela Chapa 01, ante a natureza do seu conteúdo, que é restrita ao procedimento de impugnação.

No mérito, a defesa ainda esclarece que a Resolução CFM n.º 2.315/22, demonstra existir procedimentos com hipóteses de cabimento distintas, apresentando

tabela exemplificativa de impugnação, representação e reclamação.

Rebate ainda, reforçando o fundamento de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas, exclusivamente, na fase de registro das chapas, mediante apresentação de impugnação.

Aduz também que os efeitos práticos dos procedimentos de impugnação devem ser compreendidos conjuntamente com o disposto na Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, que é aplicação subsidiária, conforme artigo 67, da Resolução CFM n.º 2.315/22.

Realiza recorte dos fundamentos apresentados em Contrarrazões nos autos SEI 23.1.000000779-7, dessa forma, argui que não deve ser reconhecida a inelegibilidade, haja vista a decadência para reclamar matéria reservada à impugnação.

Finaliza que o procedimento de reclamação para manifestações de inelegibilidade não pode ser fundamentado no artigo 63, da Resolução CFM n.º 2.315/22, pois o princípio da fungibilidade dos atos processuais somente poderia ser respaldado na hipótese de não evidenciada a má-fé da parte; a interposição obedeça ao prazo legal e não se trate de erro grosseiro.

Assim, manifesta-se pelo não conhecimento/rejeição da representação “impugnação intempestiva”.

No dia 17/07/2023 foi requisitada pela CRE informação ao Setor de Pessoa Jurídica – CRM/AC sobre a existência de registro das empresas colacionadas na representação, sendo respondido pela inexistência de registro das seguintes empresas:

D & L SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ 46.473.046/0001-29, constando como suspensa na Receita Federal

FL FREITAS LTDA, CNPJ 24.454.668/0001-77

ANGIOACRE LTDA, CNPJ 22.026.254/0001-11

CONSUTÓRIO SAUDE MENTAL DRA SAANA SARA LTDA, CNPJ 48.634.573/0001-01

Ainda no dia 17/07/2023, intempestivamente, a defesa da CHAPA 02, apresentou no fundamento subsidiário, requerendo juntada de documentação, para fins de demonstração da mesma condição de inelegibilidade sustentada pela CHAPA 01, haja vista que a realização da inscrição da Pessoa Jurídica das quais os candidatos figuram como sócios, deu-se anos após a constituição da Pessoa Jurídica, inclusive, a grande maioria, após o deferimento do registro da referida chapa. Assim, requerendo, caso a CRE acolha o pedido formulado pela CHAPA 01, também que seja promovido o cancelamento do registro da CHAPA 01 pelos mesmos motivos.

É o que tinha a relatar. Passamos a análise dos pedidos.

DO PEDIDO PRELIMINAR - PROCESSAMENTO JURÍDICO

Inicialmente, analisa-se o pedido preliminar de

preclusão/decadência/intempestividade, em razão do processamento da representação em questão.

Frisa-se que a Chapa ora representada também apresentou reclamação à CNE - Comissão Nacional Eleitoral, arguindo que esta CRE teria admitido processamento irregular, o que foi julgada improcedente, nos termos da Decisão n.º Sei-37/2023.

Nesse mesmo sentir, entende-se pelo não acolhimento da preliminar, tendo em vista que a impugnação intempestiva mencionada pela defesa não se refere ao artigo 18, §9º, da Resolução CFM n.º 2.315/22.

Conforme o próprio entendimento exarado pela CNE, nessa hipótese reputa ao conhecimento da CRE de causa de inelegibilidade/impedimento existente pré-registro, independe da nomenclatura de procedimento, vejamos:

Como se percebe, o §9º supra trata da situação em que a CRE toma conhecimento, pós-registro, de causa de inelegibilidade/impedimento existente pré-registro. E esse conhecimento pode ser gerado de qualquer forma, isto é, via diligência, via denúncia, via notícia de fato, ou até mesmo de maneira não intencional (encontro fortuito da informação).

Além disso, a Chapa ora representante suscitou o dispositivo adequado.

Desse modo, quanto ao pedido preliminar aduzido pela respeitável defesa, julga-se pelo não acolhimento, pelas razões acima expostas.

DA ANÁLISE DE MÉRITO

Conforme se verifica nos autos, diante da confirmação do Setor de Pessoa Jurídica, do CRM-AC, tem-se que as 04 (quatro) empresas relacionadas na exordial não possuem cadastro no Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre, vejamos:

1) **D & L SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ 46.473.046/0001-29**, consta no cadastro da Receita Federal como sócio-administrador o candidato *Dennis Tomio Fujiike*, constando atualmente como suspensa, mudança cadastral ocorrida no dia 14/07/2023.

2) **FL FREITAS LTDA, CNPJ 24.454.668/0001-77**, consta ativa no cadastro da Receita Federal como sócia-administradora a candidata *Fabiana Marques de Almeida*.

3) **ANGIOACRE LTDA, CNPJ 22.026.254/0001-11**, consta ativa no cadastro da Receita Federal como sócio-administrador o candidato *Rodrigo Rodrigues Mariano*.

4) **CONSUTÓRIO SAUDE MENTAL DRA SAANA SARA LTDA, CNPJ 48.634.573/0001-01**, consta ativa no cadastro da Receita Federal como sócia-administradora a candidata *Saana Sara Mariano de Oliveira*.

A situação dessas empresas não foi contra-argumentada pela Chapa ora representada, portanto, tem-se como fato incontroverso.

O único fato que nos chama atenção é o da empresa *D & L SERVIÇOS MÉDICOS LTDA* ter alterado seu cadastro para inativo, no dia 14/07/2023, ou seja, após a Chapa ter sido notificada da representação em questão.

As inelegibilidades apontadas no corpo da representação têm como supedâneo o artigo 11 da Resolução CFM nº 2.315/2022, que prescreve:

“Art. 11. Será inelegível para o CRM o médico que: V - tiver dívida de qualquer natureza com os CRMs, inclusive decorrente de anuidade pelo exercício profissional, tanto da pessoa física como da pessoa jurídica pela qual for responsável”.

Em razão disso, o CREMEB solicitou consulta à CNE, que respondeu através da DECISÃO SEI nº 4/2023, no dia 07/06/2023, o seguinte:

“1) - O médico, membro de chapa, que possuir empresa sem inscrição do CREMEB, está impedido de fazer parte de chapa? RESPOSTA: Sim. O médico que possuir empresa sem inscrição no CREMEB está impedido de fazer parte de chapa” e em sua conclusão a decisão refere:

“III - DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto a Comissão Nacional Eleitoral responde a consulta da Comissão Regional Eleitoral do CREMEB nos seguintes termos:

1)- O médico proprietário, sócio administrador ou diretor técnico de empresa que, pela sua natureza, deveria ser inscrita no Conselho Regional de Medicina e não está inscrita, é inelegível, uma vez que, por não ter sido inscrita não pagou os tributos incidentes, estando, portanto, em débito junto ao CRM, o que atrai a inelegibilidade prevista no art. 11 da Resolução CFM nº 2315/22”.

Assim, importante consignar que o pedido realizado pela Chapa 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO, atende a exigência do § 9º, do art. 18, da Resolução CFM n.º 2.315/22, no que concerne ao lapso temporal adequado, tendo em vista que o deferimento da CHAPA 02 já se encontra em situação definitiva, não havendo qualquer pendência recursal.

Entende-se, ainda, que a Decisão SEI n.º 04/2023, exarada pela Comissão Nacional Eleitoral, atrai sua competência estabelecida pelo artigo 8º, §2º, inciso I, da Resolução CFM n.º 2.315/22, portanto, sendo ainda responsável por gerir a aplicabilidade da referida resolução.

Além disso, a publicização da referida decisão após 2 (dois) dias do início do prazo de período para registro de chapas de candidatos garantiu a transparência devida ao processo eleitoral, permitindo correções entre o pedido e o deferimento definitivo do registro, não possibilitando argumento de desconhecimento de orientação normativa.

Acrescenta-se, que a Decisão CNE Sei n.º 04/2023, promove interpretação restritiva, quando apenas impõe ao Diretor Técnico e/ou Sócio Administrador a obrigatoriedade da inscrição de Pessoa Jurídica, pois aqui não há tão somente uma obrigação de pagamento, mas também ética, tendo em vista que ao cargo de conselheiro se almeja a responsabilidade do cumprimento da Lei n.º 3.268/57.

Por fim, nos ditames estabelecidos pela Resolução CFM n.º 2.147/2016, que dispõe sobre a responsabilidade, atribuições e direitos de diretores técnicos, diretores clínicos e chefias de serviço em ambientes médicos, prescreve no artigo 2º, §3º, inciso XIV, que são deveres do diretor técnico:

XIV) Assegurar que as pessoas jurídicas que atuam na instituição estejam regularmente inscritas no CRM.

Com efeito, a Chapa 02 - NOVO CRM/AC já tinha obtido análise de sua documentação de inscrição por esta Comissão Regional Eleitoral, que após análise apontou irregularidades as quais foram atendidas em atenção ao que dispõe o artigo 17, §3º. Verificada a regularidade da documentação obteve o deferimento definitivo, pois não há qualquer pendência recursal. Todavia, posteriormente, outras irregularidades foram encontradas através de representação formulada pela Chapa 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO. Em consequência, nesta fase, não existe mais a possibilidade de substituição de candidatos por irregularidades, a teor do que dispõe o artigo 18, §9º da Resolução CFM nº 2.315/2022.

Diante do exposto, **DEFERIMOS** o pedido de representação, para o consequente cancelamento da inscrição da CHAPA 02 - NOVO CRM/AC.

Noutro giro, o pedido subsidiário apresentado, no dia 17/07/2023, pela CHAPA 02 ora representada, além de intempestivo, não há qualquer relação com o pedido oportunamente apresentado em sede de defesa, além disso, o seu teor necessitaria de garantia do contraditório e ampla defesa, assim, rejeita-se o referido pedido. Havendo a possibilidade, de realizar igual pedido de representação em momento oportuno.

Intime-se e publique-se.

Rio Branco - Acre, 18 de julho de 2023.

Dr. Renato Moreira Fonseca

Presidente

Dra. Kátia Fernanda Constância Ferrão Campos

Secretária

Dra. Luiza Magalhães Zamith

Secretária



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Magalhães Zamith, Secretária da Comissão Regional Eleitoral**, em 18/07/2023, às 22:11, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Katia Fernanda Constância Ferrão Campos, Secretária da Comissão Regional Eleitoral**, em 18/07/2023, às 22:11, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Moreira Fonseca, Presidente da Comissão Regional Eleitoral**, em 18/07/2023, às 22:11, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0299999** e o código CRC **9D134C35**.



Estrada Dias Martins, n.º 933 - Bairro Jardim de Alah |
CEP 69915-526 | Rio Branco/AC - <https://crmac.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.1.000000894-7 | data de inclusão: 18/07/2023